

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — João José Fraústo da Silva — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 9 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 303/83
de 26 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Proença-a-Nova, aprovado pela Portaria n.º 415/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 21 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Proença-a-Nova

Número de lugares	Categoria	Vencimento
2	Enfermeiro especialista	H
2	Enfermeiro graduado	H ou I
(a) 2	Enfermeiro	H, I ou J
(a) 1	Auxiliar de enfermagem	L ou M

(a) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar da categoria de auxiliar de enfermagem.
(b) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 304/83
de 26 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e em con-

formidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 641/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 21 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viseu

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(a) 1	Enfermeiro-director	D
7	Enfermeiro-professor	F
6	Enfermeiro-assistente	G
6	Enfermeiro-monitor	H ou I
1	Enfermeiro	H, I ou J

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um enfermeiro-professor, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

Portaria n.º 305/83
de 26 de Março

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Norte, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 21 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Norte

Número de lugares	Categoria	Vencimento	Número de lugares	Categoria	Vencimento
	I — Pessoal dirigente			Radiologia:	
			1	Chefe de clínica	C
			2	Especialista	E
1	Administrador de 1.ª classe ...	(a)		Urologia:	
1	Administrador de 2.ª classe ...	(a)	2	Especialista (h)	E
1	Enfermeiro-director	(f)		Internato médico:	
	II — Pessoal técnico superior		(i) -	Interno de especialidades	G
	I — Pessoal médico:		(i) -	Interno de policlínica	H
	Análises clínicas:			2 — Pessoal técnico superior de saúde:	
1	Chefe de clínica	C		Do ramo farmacêutico:	
(b) 2	Especialista	E		Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
(c) 1	Equiparado a especialista	E	3	Do ramo laboratorial:	
	Anestesiologia:			Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Chefe de clínica	C			
(b) 4	Especialista	E	2		
(c) 1	Equiparado a especialista	E		III — Pessoal de enfermagem	
	Cardiologia:			Enfermeiro-supervisor	F
1	Chefe de clínica	C	2	Enfermeiro-chefe	G
3	Especialista	E	9	Enfermeiro especialista	H
	Cirurgia geral:		26	Enfermeiro graduado	H ou I
1	Chefe de clínica	C	50	Enfermeiro	H, I ou J
5	Especialista	E	(j) 51	Enfermeiro de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	L ou M
	Ginecologia:		(c) 1	Parteira	L ou M
1	Especialista (d)	E	(c) 1		
	Hematologia:			IV — Pessoal técnico	
1	Especialista	E		I — Pessoal de serviço social:	
	Medicina física e de reabilitação:			Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Especialista	E		2 — Outro pessoal técnico:	
	Medicina interna:			Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Chefe de clínica	C			
(e) 5	Especialista	E		V — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
(c) 3	Equiparado a especialista	E		I — Pessoal técnico dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
	Neurologia:			Ortoptista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Especialista (f)	E		Preparador de laboratório:	
	Obstetrícia:			De análises clínicas principal ...	H
1	Chefe de clínica	C		De análises clínicas de 1.ª classe	I
4	Especialista	E		De análises clínicas de 2.ª classe	J
	Oftalmologia:			Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas	L ou M
1	Chefe de clínica	C		Preparador de laboratório:	
4	Especialista	E		De preparações farmacêuticas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	Ortopedia:				
1	Chefe de clínica	C			
3	Especialista	E			
	Otorrinolaringologia:				
1	Chefe de clínica	C	1		
(b) 2	Especialista	E	2		
(c) 1	Equiparado a especialista	E	(d) 6		
	Pediatria:		(c) 1		
(g) 1	Chefe de clínica	C			
(c) 1	Equiparado a chefe de clínica	C			
2	Especialista	E			

Número de lugares	Categoria	Vencimento
1	Radiografista principal	H
1	Radiografista de 1.ª classe	I
4	Radiografista de 2.ª classe	J
2—Pessoal administrativo:		
(m) 2	Chefe de repartição	E
(c) 3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Chefe de secção	H
10	Primeiro-oficial	J
(n) 10	Segundo-oficial	L
(o) 18	Terceiro-oficial	M
18	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
VI — Pessoal operário e auxiliar		
1 — Pessoal operário qualificado:		
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2 — Pessoal auxiliar:		
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
3 — Pessoal de apoio geral:		
1	Chefe de serviços gerais	I
2	Encarregado de serviços gerais	J
8	Encarregado de sector	K
3.1 — Acção médica:		
10	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
86	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.2 — Alimentação:		
(c) 1	Cozinheiro principal	L
(p) 4	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
19	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.3—Tratamento de roupa:		
9	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Número de lugares	Categoria	Vencimento
7	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
7	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.4 — Aprovisionamento e vigilância:		
4	Fiel auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
8	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
VII — Outro pessoal		
2	Capelão	H

(a) A remunerar nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de equiparado a especialista.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Encontra-se funcionalmente agregado ao serviço de obstetrícia.

(e) 3 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares de equiparado a especialista.

(f) Encontra-se funcionalmente agregado ao serviço de medicina interna.

(g) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.

(h) Encontra-se funcionalmente agregado ao serviço de cirurgia geral.

(i) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(j) 2 lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares da categoria de enfermeiro de 3.ª classe e de parteira.

(k) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar.

(l) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de chefe de serviços administrativos hospitalares.

(m) 7 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de terceiro-oficial.

(n) 7 lugares a extinguir quando vagarem.

(o) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de cozinheiro principal.

Portaria n.º 306/83

de 26 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Instituto Maternal, aprovado pela Portaria n.º 819/81, de 22 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 21 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendes*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.